

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO**

AUREA SOLUÇÕES

[CNPJ n. 58.312.342/0001-27]

[(69) 9 9996-5259 / [aurea.licitacao@gmail.com](mailto:aurea.licitacao@gmail.com)]

**AUREA SOLUÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº **58.312.342/0001-27**, com sede à RUA PADRE CHIQUINHO, SÃO JOÃO BOSCO, 1695 , por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições pertinentes, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de **Licitação nº 90021/2025** da Unidade compradora **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, com base nos seguintes fatos e fundamentos:

### **I — Dos Fatos**

O Edital em questão estabelece as condições para a licitação de Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material de consumo **“Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (FRALDAS DESCARTÁVEIS”**. No entanto, verificamos que há elementos que geram distorções nos princípios norteadores na seara das licitações, os quais são detalhados abaixo.

### **II — Da impugnação**

É evidente, e prudente, que a Administração busque quem detenha experiência com fornecimento de serviços ou serviços similares ou disponha de estrutura operacional compatível e suficiente.

Importante ter em mente que toda exigência de qualificação técnica (técnico-operacional e técnico-profissional) corroboram para a restrição de competitividade do Certame, pois ao macular o princípio da competitividade, como

resultado temos a limitação do universo de potenciais licitantes apenas àquelas que detêm os requisitos exigidos.

Em razão disso, é prudente que a exigência de requisitos técnicos seja incluída em uma contratação apenas quando efetivamente necessária, ou seja, à vista de objetos que exijam algum tipo de expertise que vá além do ordinário para as empresas do segmento do mercado. Além disso, a exigência deve ser proporcional e pertinente ao objeto a ser licitado. O TCU tem se manifestado nessa linha:

**“Acórdão 445/2014 — Plenário**

**As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal.”**

**“Acórdão 2.585/2024 — Plenário**

[...]

**9.3.2. a exigência não justificada, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, disposta no item 9.12.3.4 do edital, amparada no item 10.7 do Anexo VII-A da Instrução Normativa Seges/MP 5/2017, de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por um período mínimo de três anos, para uma contratação cuja vigência inicial não seja superior a doze meses, está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do [Acórdão 503/2021-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Augusto Sherman; [...]**

Os mecanismos de qualificação técnica devem ser previstos e justificados no Termo de Referência, consoante a Lei 14.133/2021, art. 6º, XXIII, e art. 18, IX. O Instrumento Convocatório (edital) apenas regulamentará a exigência previamente justificada.

Como se vê no item 10.5 — RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS DOCUMENTOS — o Edital traz em seu escopo a seguinte redação:

10.5. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS DOCUMENTOS

10.5.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento dos materiais compatíveis com o objeto a ser licitado, e ainda:

10.5.2. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.

10.5.3. Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário), atualizada, ou cadastramento definitivo emitido por órgão de Vigilância Sanitária local do fornecedor proponente, e se o proponente for o fabricante ou detentor do registro do produto no Brasil.

**Não há base legal que justifique a exigência de atestados de fornecimento anterior para TODOS OS ITENS, dado ao objeto da aquisição ser comum, sobretudo considerando os valores estimados dos itens 5, 6, 7 e 8 serem pouco expressivos. (vide art. 70, III, da Lei 14.133/21).**

Ademais, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, neste caso, não aceita uma interpretação extensiva, uma vez que é evidente e certo o que o **art. 67, §1º** preconiza que sejam exigidos atestados **aos itens de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.**

**A exigência de atestados para todos** os itens da contratação diverge do entendimento consolidado no artigo previamente citado. Na realidade, a comprovação da capacidade técnica deve ser exigida **apenas** para os itens de maior relevância, ou seja, aqueles cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do montante total estimado da contratação. A ampliação indevida desse requisito para a integralidade dos itens contratuais contraria os princípios da razoabilidade e da competitividade, podendo configurar restrição indevida à participação de potenciais licitantes.

Em outra perspectiva, a exigência de atestados a **TODOS OS ITENS** da contratação traz um entendimento contrário ao disposto no artigo mencionado previamente, quando na verdade os atestados devem ser destinados, **restritos**, apenas aos itens de maior relevância que eventualmente a Unidade indicar e os que detenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Isto posto, com base no art. 67, da Lei 14.133/21, atento ao princípio da razoabilidade, solicitamos a revisão dessa exigência no edital, de modo a permitir que a seleção seja pautada por critérios que assegurem a **qualificação técnica necessária**, sem que sejam impostas restrições excessivas à competitividade da licitação.

**Com isso, requer à Administração a supressão da exigência de atestado de capacidade técnica para os itens do certame em tela, considerando a baixa complexidade da aquisição e os valores pouco expressivos estimados.**

Alternativamente, caso não seja esse o entendimento, solicitamos que seja ajustada a redação a fim de atender ao disposto no art. 67, da Lei 14.133/21, para que **tal exigência incida tão somente em relação aos itens expressamente indicados como de maior relevância ou verificado seu valor significativo (item com valor acima de 4% do valor total da contratação).**

### III — Do pedido

1. Que seja acolhida a presente impugnação a fim de que o Edital nº 90021/2025 seja alterado, especialmente **para a supressão da exigência de atestado de capacidade técnica para todos os itens**, que compromete a ampla competitividade do certame, de modo a assegurar a conformidade do procedimento com os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da ampla concorrência, **em desacordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.**

2. Alternativamente, requeremos a readequação das exigências constantes no Edital, de modo a **exigir para fins de habilitação técnica tão somente para os itens de maior relevância que detenham valor**

individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, garantindo que não haja restrição indevida à participação de potenciais licitantes, permitindo que todas as empresas que atendam aos requisitos de qualificação possam concorrer em condições iguais, possibilitando a apresentação de propostas mais vantajosas.

3. A conseqüente republicação do Edital, caso sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que o certame seja realizado de forma transparente, justa e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Porto Velho, 11 de Março de 2025.

**Pedro Pedraça Freitas**  
**AUREA SOLUÇÕES**  
[CNPJ n. 58.312.342/0001-27]